



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2002

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – FUNCAJU, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.167, de 2002, de autoria do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU, com a finalidade de fomentar a produção, o beneficiamento e a comercialização do caju.

Para tanto, prevê o Projeto a destinação de recursos orçamentários da União ao Fundo a ser criado, bem assim a criação de um programa nacional e de linha de crédito especial, voltados para o desenvolvimento do agronegócio do caju.

Distribuído inicialmente, nesta Casa Legislativa, à Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto mereceu aprovação unânime, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira,

devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista das finanças públicas, a proposição em apreço deve ser considerada inteiramente conveniente e oportuna, tendo em vista que a retomada do crescimento, mediante o fortalecimento da atividade produtiva, é um imperativo que deve balizar todas as decisões desta Casa. A economia nacional não pode mais ficar estrangulada pelas taxas de juros mais elevadas do Planeta, precisa crescer, gerar empregos e renda, e, para tanto, é essencial o estímulo e o apoio governamentais.

No caso específico da cajucultura, como bem ressaltado no parecer sobre o Projeto, emitido por seu ilustre Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Roberto Pessoa, estão em jogo receitas cambiais da ordem de US\$ 150 milhões, e 60 mil empregos, que podem ser facilmente multiplicados, desde que aplicada a tecnologia adequada à melhoria da qualidade do produto e realizado o indispensável esforço mercadológico, especialmente visando às exportações, mediante a correta utilização dos mecanismos de fomento governamental, como proposto no Projeto sob exame.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No caso da presente matéria, entendemos não estar proposto comando legal para aumento da despesa da União, mas tão-somente a atribuição ao novo Fundo de recursos orçamentários e de créditos adicionais, o que deverá efetivar-se mediante simples remanejamento de dotações atualmente consignadas a outros programas de trabalho, e que deverá fazer-se a critério do

Poder Executivo, tendo em vista que se trata de simples lei autorizativa.

Finalmente, entendemos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 5º) do PL nº 6.167, de 2002, estabelecendo *vacatio legis* do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em face do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.167, de 2002, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2002

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – FUNCAJU, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado JOÃO LEÃO
Relator**